

**A POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRAS  
INDÍGENAS: ENTRE DIREITOS E A LÓGICA TUTELAR**

***The national policy of territorial and environmental management of  
indigenous lands: between rights and tutelary logic***

***La política nacional de gestión territorial y ambiental de las tierras  
indígenas: entre derechos y la lógica tutelar***

Alicia Ferreira Gonçalves  
Professora Titular DCS-PPGA-UFPB  
E-mail: [aliciafg1@gmail.com](mailto:aliciafg1@gmail.com)

Gabriel Costa Braga  
Mestrando em Antropologia Social PPGAS-USP  
E-mail: [gabrielroqueacademico@gmail.com](mailto:gabrielroqueacademico@gmail.com)

Áltera, João Pessoa, Número 20, 2025, e02020, p. 1-22

ISSN 2447- 983



## RESUMO

O presente artigo analisa a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), regulamentada pelo Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, durante a gestão da presidenta Dilma Rousseff. O foco está nos direitos previstos pela Política, que constituem conquistas fundamentais do movimento indígena em contraposição às práticas sociais concretas associadas à tese ruralista do Marco Temporal. A metodologia utilizada para a análise da PNGATI e dos direitos indígenas baseia-se em uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e documental de fontes oficiais, como o Decreto nº 7.747/2012, além de estudos acadêmicos e artigos relacionados ao tema. Também foram consideradas as perspectivas do movimento indígena e as críticas às práticas sociais vigentes, especialmente em relação ao Marco Temporal. A análise busca compreender as tensões entre os direitos assegurados pela política e as pressões sociais e políticas que influenciam sua implementação. O argumento central sustenta que os direitos assegurados pela PNGATI são constantemente ameaçados por grupos de interesse e pressão que se alojam no aparelho do Estado e reproduzem a lógica tutelar, o que, em última instância, reflete a correlação de forças na sociedade brasileira em relação às terras indígenas.

**PALAVRAS-CHAVE:** PNGATI. PGTA. Direitos indígenas. Marco Temporal.

## ABSTRACT:

This article analyzes the National Policy for Territorial and Environmental Management of Indigenous Lands (PNGATI), regulated by Decree No. 7,747 of June 5, 2012, during President Dilma Rousseff's administration. The focus is on the rights provided by the Policy, which represent fundamental achievements of the indigenous movement in opposition to the concrete social practices associated with the ruralist thesis of the temporal framework. The methodology used for analyzing PNGATI and indigenous rights is based on a qualitative approach, including bibliographic and documentary review of official sources such as Decree No. 7,747/2012, as well as academic studies and articles related to the topic. Perspectives of the indigenous movement and critiques of current social practices, especially regarding the temporal framework, were also considered. The analysis seeks to understand the tensions between the rights guaranteed by the policy and the social and political pressures influencing its implementation. The central argument holds that the rights guaranteed by PNGATI are constantly threatened by interest groups and pressures embedded within the State apparatus, reproducing a tutelary logic that ultimately reflects the balance of power in Brazilian society concerning indigenous lands.

**KEYWORDS:** PNGATI. PGTA. Indigenous Rights. Marco Temporal.



## **RESUMEN:**

Este artículo analiza la Política Nacional de Gestión Territorial y Ambiental de Tierras Indígenas (PNGATI), regulada por el Decreto N.º 7.747 del 5 de junio de 2012, durante la administración de la presidenta Dilma Rousseff. El enfoque está en los derechos previstos por la Política, que constituyen logros fundamentales del movimiento indígena en oposición a las prácticas sociales concretas asociadas con la tesis ruralista del Marco Temporal. La metodología utilizada para el análisis de PNGATI y los derechos indígenas se basa en un enfoque cualitativo, con revisión bibliográfica y documental de fuentes oficiales como el Decreto N.º 7.747/2012, además de estudios académicos y artículos relacionados con el tema. También se consideraron las perspectivas del movimiento indígena y las críticas a las prácticas sociales vigentes, especialmente en relación con el Marco Temporal. El análisis busca comprender las tensiones entre los derechos asegurados por la política y las presiones sociales y políticas que influyen en su implementación. El argumento central sostiene que los derechos asegurados por PNGATI están constantemente amenazados por grupos de interés y presión que se alojan en el aparato del Estado y reproducen la lógica tutelar, lo que, en última instancia, refleja la correlación de fuerzas en la sociedad brasileña en relación con las tierras indígenas.

**PALABRAS-CLAVE:** PNGATI.PGTA. Derechos indígenas. Marco Temporal.



## INTRODUÇÃO

O período referente ao final do século XX na América Latina corresponde a uma sequência de transformações políticas. Ao final de vários governos de ditaduras militares (das quais nenhuma conseguiu se estender até o presente século) se seguiu uma série de reflexões políticas e constitucionais, inaugurando uma *primavera* na América Latina. Uma das primeiras evidências mais significativas é a Constituição de 1988 do Brasil, conhecida como Constituição Cidadã. Colômbia e Venezuela seguem a onda em 1991 e 1999, respectivamente. Dentre vários exemplos, no final da primeira década dos anos 2000, já se formula o conceito de Estado Plurinacional na Bolívia.<sup>1</sup>

Na última década, a partir da aprovação da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, hoje devemos acrescentar as últimas constituições do Equador (2008) e do Estado Plurinacional da Bolívia (2009). Entre as reformas cabe mencionar as da Argentina (1994), Estado Plurinacional da Bolívia (1994, 2004 e 2009), Brasil (1988/2005), Colômbia (1991 e 2003), Costa Rica (1999), El Salvador (1983/2000), Equador (1996, 1998 e 2008), Guatemala (1985/1998), Honduras (1982/2005), México (1992, 1994/1995 e 2001), Nicarágua (1987, 1995 e 2005), Panamá (1972; 1983 e 1994), Peru (1993 e 2005), Paraguai (1992) e República Bolivariana da Venezuela (1999). (CEPAL, 2015, p. 17)

Um ponto em comum entre as transformações mencionadas é o reconhecimento constitucional dos direitos dos povos indígenas, como o já citado Estado Plurinacional da Bolívia. Este nome reflete a diversidade étnica e cultural do país, reconhecendo a existência de várias nações indígenas dentro de suas fronteiras. Outro aspecto relevante é a introdução na Constituição Federal da Bolívia e do Equador do conceito de bem-viver oriundo da tradição indígena.<sup>2</sup> Diretamente em seu preâmbulo, a Constitución Política del Estado, vigente na Bolívia desde 2009, coloca a busca pelo bem viver como um de seus princípios preliminares, destacando a solidariedade e a equidade na distribuição e redistribuição do produto social, juntamente do respeito à pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural dos habitantes de sua terra. No artigo 80, é destacado também a importância de uma educação que se volte para a construção de uma consciência

---

1 A “Primavera na América Latina” geralmente se refere a períodos de mobilizações sociais, protestos e movimentos populares que ocorreram em diferentes países da região, inspirados por demandas por democracia, justiça social, direitos humanos e mudanças políticas. O termo evoca a ideia de uma “primavera” como um tempo de renovação e esperança, similar à “Primavera Árabe” no Oriente Médio e Norte da África. Exemplos incluem os protestos massivos no Chile em 2019, movimentos por reformas no Brasil, e outras manifestações em países latino-americanos que buscam transformações sociais e políticas profundas.

2 Sobre as raízes do conceito de bem-viver consultar Harguindeguy (2016).



social crítica e à conservação e proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do território. Entretanto, é no Artigo 7 em que encontramos os preceitos orientadores dos compromissos do Estado para garantir o bem viver:

El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien. (BOLÍVIA, 2009, p. 3)

Na Constituição do Equador, o conceito de bem viver reserva para si um capítulo inteiro de oito diretrizes postuladas como “derechos del buen vivir”, em ordem respectiva: água e alimentação, ambiente saudável – também incluído nesta seção “ecologicamente equilibrado” –, comunicação e informação, cultura e ciência, educação, habitat e habitação, saúde, e trabalho e seguridade social. No sétimo inciso do Artigo 83, é colocado que a priorização dos interesses do coletivo conforme o bem viver é um dever de todos os equatorianos; os incisos seis e nove, respectivamente, definem o respeito aos direitos da natureza e a prática da solidariedade e da justiça social como alinhados com estas responsabilidades.

Podemos pensar que um dos pontos mais preciosos desta constituição pode residir no Artigo 275, onde está a ideia de que não há “desenvolvimento” sem bem viver para esta constituição. Culturalmente, o conceito de desenvolvimento está vertido em padrões eurocêntricos e ostensivamente capitalistas, mas a constituição equatoriana vincula o “desarrollo” ao bem viver e destaca que é necessário que pessoas, comunidades e povos gozem de seus direitos, cumprindo seus deveres com a sociedade e com a natureza:

Art. 275. - El régimen de desarrollo es el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, socioculturales y ambientales, que garantizan la realización del buen vivir, del sumak kawsay. (...) El buen vivir requerirá que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades gocen efectivamente de sus derechos, y ejerzan responsabilidades en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y de la convivencia armónica con la naturaleza. (EQUADOR, 2008, p. 135)

Os conceitos de desenvolvimento sustentável e mais recentemente “bem-viver”, este último, resgatado das tradições indígenas representam um contraponto ao conceito de desenvolvimento, que, a partir do final da década de 1960 começa a ser questionado em função dos impactos socioambientais indissociados da pobreza



no Hemisfério Sul.<sup>3</sup> O termo “desenvolvimento como liberdade”, proposto pelo economista Amartya Sen (2000), enfatiza que o verdadeiro desenvolvimento vai além do crescimento econômico e deve ser medido pela ampliação das liberdades e capacidades das pessoas. Embora essa perspectiva tenha uma referência liberal, podemos traduzi-la para o contexto indígena, valorizando a autonomia, o respeito às culturas tradicionais e a garantia dos direitos territoriais como elementos essenciais para o desenvolvimento sustentável e justo.<sup>4</sup>

No Brasil podemos enumerar esses direitos, após anos de tutela indígena prevista nas constituições federais anteriores: 1. Direito à Terra: reconhecimento e demarcação das terras indígenas como pertencentes a esses povos; 2. Direito à Cultura: proteção e promoção de suas culturas, tradições, línguas e conhecimentos tradicionais; 3. Autonomia: direito de autogoverno e autodeterminação em seus territórios, incluindo a gestão de seus recursos naturais; 4. Direito à Consulta Prévia: consultas obrigatórias e informadas sobre projetos ou ações que possam afetar suas terras e comunidades; 5. Direitos Sociais e Econômicos: acesso a serviços de saúde, educação, e apoio ao desenvolvimento econômico sustentável. Esses direitos estão muitas vezes consagrados em legislações nacionais, como a Constituição Brasileira, bem como em tratados internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

## **POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRAS INDÍGENAS - 2012**

Apesar de a Constituição Federal brasileira de 1988 não possuir menções ao conceito de bem viver, está assegurado aos povos indígenas do Brasil no art. 231 o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam; mencionando em seguida, como dever da União proteger e demarcar as terras, impondo também o respeito aos seus bens. Entretanto, o então delineado direito dos povos indígenas se coloca diante da necessidade do estabelecimento de diretrizes e políticas para confirmar sua plena e adequada execução. É nesse contexto político que é instituída

---

3 Relatório Brundtland, 1987.

4 O conceito de desenvolvimento começa a ser questionado no final da década de 1960 no âmbito das discussões sobre meio-ambiente, a publicação de referência é nosso futuro comum, relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, publicado em 1987, também conhecido como Relatório Brundtland que lança o conceito de desenvolvimento sustentável. No caso de sociedades indígenas a noção de bem viver oriunda da tradição indígena tem sido mais incorporada aos debates.



a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), Decreto nº 7747 estabelecido em 5 de junho de 2012, no governo da presidenta Dilma Rousseff (2011-2016), a partir da formação do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) composto pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) no ano de 2008. Além do GTI, instituições parceiras nacionais e internacionais participaram da elaboração do documento base. Dentre as políticas indigenistas, a PNGATI se destaca exemplarmente pelo amplo processo de consulta realizado. Entre os anos de 2009 e 2010 foram realizadas 5 consultas regionais, que envolveram um total de 1.240 participantes de 186 povos indígenas, respeitando as diretrizes estabelecidas pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (FUNAI, 2016).<sup>5</sup> O documento base da política prevê ainda a realização de oficinas para a formação em PNGATI a indígenas e não indígenas, os recursos oriundos do Plano Plurianual (PPA) da Funai e do MMA. Nesta perspectiva, merecem destaque os processos formativos em gestão territorial conduzidos pelo Laboratório de pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento (LACED) sob a coordenação de Souza Lima e Pacheco de Oliveira, condensados na publicação de 2019. No caso da região Nordeste, indígenas Potiguara participaram ativamente do GTI e do curso itinerante da PNGATI envolvendo os biomas da Mata Atlântica, Caatinga e Cerrado.<sup>6</sup>

O processo de construção e consulta da PNGATI é referência para a elaboração de políticas indigenistas, para garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural (BRASIL, 2012). Segundo Bavaresco e Menezes (2014), é uma conquista porque se trata de uma demanda dos povos indígenas por uma política pública do Estado brasileiro para a proteção e garantias de direitos contemplados na CF de 1988.

A PNGATI articula sete “eixos temáticos”: o primeiro, relativo à “proteção territorial e dos recursos ambientais”, se relaciona diretamente com a questão do território, que precisa ser protegido e defendido de investidas exógenas – no Brasil, geralmente associadas ao garimpo, mineradoras, turismo de base capitalista e monoculturas de cana-de-açúcar; o segundo eixo corresponde a “governança

---

5 <http://cggamgati.funai.gov.br/index.php/pngati/historico-da-construcao/consultas/>. Recife, Curitiba, Campo Grande, Cuiabá e Manaus.

6 Sobre a participação Potiguara nos cursos de formação em PNGATI consultar Gonçalves et al. (2024).



e participação indígena”, promove a autonomia indígena nas tomadas de decisão relativas à gestão de seu território étnico. Visa incentivar, sobretudo, o protagonismo indígena nas articulações políticas e a validade de suas cosmovisões; o terceiro eixo que se volta às “áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas”, prevê a consulta prévia para a criação de unidades de conservação e outros empreendimentos exógenos; o quarto eixo orienta para a “prevenção e recuperação de danos ambientais”, procura restaurar as terras que foram devastadas em território indígena, além da contenção de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais e controle de contaminação do solo e dos rios, conseqüentemente, também da diversidade agrícola, que reitera uma nutrição distante de defensivos e agrotóxicos; o quinto eixo promove o “uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas” delimita que também deve pensar-se no apoio às atividades econômicas indígenas de modo sustentável, alinhado aos usos e manejos do solo e das disposições naturais presentes no território. É precioso, nesse eixo temático, observar a ligação das atividades econômicas indígenas com novas tecnologias sustentáveis, como podem ser as agroflorestas ou o etnoturismo; o sexto eixo protege a “propriedade intelectual e patrimônio genético”, garante a devida atenção à propriedade intelectual dos povos indígenas diante de seu território e patrimônios materiais e imateriais protegendo e oferecendo segurança de seus conhecimentos para seus próprios investimentos, evitando assim, por exemplo, que sejam vítimas de biopirataria; e o sétimo eixo orienta para a “capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental” instaura que tanto as lideranças indígenas quanto os representantes públicos devem ser capacitados e educados para a direção do diálogo da própria PNGATI, reiterando a necessidade do conhecimento da política para seu uso adequado.

## **METODOLOGIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA PNGATI**

Comandulli (2016, p. 43) aponta que os “principais mecanismos propostos para a implementação da PNGATI são os Planos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, tidos como ferramenta de planejamento intercultural sobre o uso do território, que deve refletir as aspirações e perspectivas dos povos indígenas em relação ao seu futuro”. Segundo o INESC (2023, p. 10), PGTA são “instrumentos de gestão territorial criados pelos povos indígenas brasileiros e por seus aliados. Organizam os desejos, os planos de futuro, os acordos internos, as atividades econômicas e as práticas de manejo e proteção territorial de dada comunidade, podendo abarcar um ou mais povos e Terras Indígenas”. A FUNAI (2013) apresenta seu conceito de PGTA no trecho a seguir,



[PGTAs são] instrumentos de caráter dinâmico, que visam à valorização do patrimônio material e imaterial indígena, à recuperação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais, assegurando a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações indígenas. Estes Planos devem expressar o protagonismo, a autonomia e autodeterminação dos povos na negociação e no estabelecimento de acordos internos que permitam o fortalecimento da proteção e do controle territorial, bem como ser um subsídio que oriente a execução de políticas públicas voltadas para os povos indígenas. (FUNAI, 2013, p. 7)

Podemos dizer então, de maneira didática, que se a PNGATI dispõe os objetivos, o PGTA é o instrumento de execução. Um PGTA é, então, uma ferramenta para uma aplicação efetiva da PNGATI. Diante desse contexto, também é importante ressaltar que o protagonismo indígena é um critério prioritário para a elaboração de um PGTA, que deve ser elaborado e acordado entre os próprios povos indígenas, acatando as direções da PNGATI, sobretudo as relativas à autonomia quanto ao território e a governança. Apesar das dificuldades orçamentárias, os PGTAs se mostram ferramentas orgânicas e contributivas para o fortalecimento e proteção dos povos indígenas do Brasil:

Os Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) são ferramentas orgânicas, oriundas da mobilização de povos indígenas e de seus/suas aliados/as, que partem dos desejos e fazeres das comunidades indígenas. Sua efetiva implementação contribui para a preservação e a recuperação ambiental das Terras Indígenas, além de construir alternativas econômicas aos seus povos, em consonância com suas práticas. Articulados com a PNGATI, seus efeitos se expandem e se potencializam: atualmente, a área indígena com PGTA no Brasil corresponde a uma área equivalente ao dobro do território da França, aproximadamente 1,7 vezes. Falta, no entanto, um investimento robusto para que tal ferramenta saia do papel. (INESC, 2023, p. 43)



**Figuras 1 e 2: Capas dos PGTA dos povos Pataxó (2012) e Kayapó (2024), respectivamente.**



Fonte: FUNAI (primeira imagem), Associação Floresta Protegida (segunda imagem).

O artigo 2º da PNGATI define que o etnomapeamento e o etnozoneamento são ferramentas úteis para sua implementação.

“I – Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de

relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas; e

II – Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento.” (BRASIL, 2012)

A construção de um PGTA é dividida em etapas:

Mobilização e sensibilização referem-se ao processo de motivar, estimular e incitar a comunidade a participação nas políticas do PGTA, incluindo também processos de conscientização e instrução entre os povos indígenas.

Diagnóstico, onde, de forma participativa e alinhada com a comunidade, escuta-se a demanda do povo, juntamente à captação de seus pontos de vista sobre o mundo e o modo como eles se entendem em seus próprios territórios. É nessa etapa em que se torna extremamente viável a produção de um *mapa social*.

Planejamento, corresponde à etapa na qual, diante dos diagnósticos realizados, desenham-se os projetos e possíveis soluções que sanem as questões levantadas no diagnóstico, dialogando com os povos e ponderando suas especificidades diante de cada levantamento. Nesta fase são mapeados possíveis parceiros na execução do PGTA.

Implementação, corresponde à execução plena dos planejamentos acordados em cima dos diagnósticos feitos.

Monitoramento, quando, em estágio já implementado, se monitora e avalia a execução do PGTA, levando em conta que o PGTA é vivo e se movimenta, e por ser integrante de política pública é obrigatório o monitoramento e avaliação da política.

Podemos citar exemplos de alguns PGTA já efetivados entre os anos de 2015 e 2019: Terra Indígena Alto do Rio Negro, Terra Indígena Kaxinawá, Terras Indígenas Parque do Tumucumaque e Rio Paru D’Este, Território Indígena do Xingu, Terra Indígena Zo’é, Terra Indígena Tremembé da Barra de Mundaú. Levantamento preliminar realizado pelo Inesc (2023) sinaliza 116 Terras Indígenas registradas em 91 PGTA. Existem atualmente 290 Instrumentos de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas (IGATI), dos quais 50% são PGTA. Do total de IGATI, 79,3% estão localizados na Amazônia; 7,9% no Cerrado; e o restante está distribuído nos demais biomas (INESC, 2023, p. 15). A maioria dos PGTA foram efetivados na região amazônica.<sup>7</sup> Apesar do direito garantido pela constituição

---

7 <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/11417/19019>. Número e



de 1988, do direito internacional e a instituição da PNGATI assegurando a gestão do território étnico exclusivo para indígenas, observamos ameaças constante aos direitos indígenas, como as investidas do Congresso Nacional em favor do Projeto de Lei 2903, popularmente conhecido como “Marco Temporal”; como também as relativas à negligência do Estado, como se vê nos conflitos fundiários e muitas vezes genocidas pelo Brasil, ou também as dimensões subjetivas dessas ameaças como a invasão da cosmologia capitalista (Sahlins, 1985), cada vez mais intrusiva em Território Indígena:

A PNGATI surge em um contexto em que as terras indígenas estão cada vez mais vulneráveis a pressões e ameaças externas, ao mesmo tempo em que agrega princípios de um arcabouço legal nacional e internacional inovador em relação aos PIs (como os presentes na Constituição Federal de 1988, na Convenção 169 da OIT e na CDB) que pretende consolidar um processo de colaboração intensa entre PIs, governo, sociedade civil e cooperação internacional. (Comandulli, 2016, p. 47-48)<sup>8</sup>

## **ATESE DO MARCO TEMPORAL, A LÓGICA TUTELAR E OS GRUPOS DE INTERESSE**

Após vinte anos de regime militar no Brasil houve a rearticulação dos movimentos sociais, movimento indígena e de populações tradicionais com as demandas e direitos desses grupos contemplados na CF de 1988, e também foram criadas políticas públicas como a PNGATI e a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT, decreto 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, instituída no segundo mandato de Luís Inácio Lula da Silva (2007-2010). No caso específico de grupos indígenas, as relações com o Estado brasileiro foram baseadas institucionalmente no regime jurídico da tutela desde o início do século XX (Pacheco de Oliveira, 2016; Souza Lima; Barroso-Hofman, 2002), neste regime o Estado define que os indígenas não têm capacidade civil, estabelecendo como tutor o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). A tutela permite ao Estado intervenção direta nos territórios, acesso aos recursos naturais, controle de políticas em zonas indígenas, dentre outras ações. Pacheco (2014) argumenta que práticas tutelares persistem mesmo após a afirmação de direitos e autonomia previstos na CF -88, trata-se de

Grupos executivos que não estão sujeitos a cortes e limitações orçamentárias, nem se subordinam a procedimentos de rotina,

---

Área dos Instrumentos de Planejamento Territorial Indígena na Amazônia Legal (2019).

8 PIs, povos indígenas.



frequentemente estão isentos até de processos de licitação. São unidades concebidas para intervenções temporárias, pensadas em uma lógica de guerra e de excepcionalidade, para lidar com populações identificadas como potencialmente “perigosas” (Pacheco de Oliveira, 2014, p. 2).

A tutela se reconfigura em novas formas de controle, tais como, burocracias que dificultam demarcações, militarização da Amazônia, discursos que negam autonomia indígena, tentativas de subordinar políticas indigenistas a interesses econômicos, decisões estatais que definem quem “merece” terra. Em oficinas do processo formativo da PNGATI Souza Lima chama a atenção para práticas de tutela que persistem:

Hoje em dia, estou mais preocupado em chamar a atenção para a persistência da tutela em uma série de estruturas de Estado, para a persistência da tutela na mentalidade de muitos indígenas que, quando lhes é conveniente, querem o protagonismo, quando não, querem ser tutelados. Ou seja, a tutela muda de forma, mas não de função, neste cenário, circula há muito nas esferas governamentais uma outra concepção sobre os indígenas (...), algo que não se enquadra naquele regime de alteridade” (2019, p. 39).

Os indígenas ali são vistos com suspeição e desconforto pois estão em rota de choque com um carro-chefe da economia brasileira (o agronegócio) e com aliados políticos importantes. (Pacheco de Oliveira, p. 3; Rauber et al, 2022).<sup>9</sup>

Após avanços importantes na referida política ao longo do governo de Dilma Rousseff (2011-2016), houve um resgate de práticas similares à tutela na gestão do governo Jair Messias Bolsonaro (2019-2022) com a paralisação total da política, desmobilização do comitê gestor, ausência da política no plano orçamentário da União, ademais a Funai ganhou um perfil mercantil, estimulando práticas ilegais como o garimpo e o arrendamento de terras (Inesc, 2023). Além disso, o governo Bolsonaro também dificultou a chegada de recursos da cooperação internacional para elaboração e implementação de PGTA, como é o caso do Fundo Amazônia, com recursos da Noruega e Alemanha (INESC, 2021).

A PNGATI, fruto de intensa mobilização do movimento indígena em seus sete eixos complementares, foi instituída contra a lógica tutelar porque reafirma o

---

<sup>9</sup> A coletânea organizada por Rauber et al (2022, p. 6), apresenta pesquisas que demonstram conflitos gerados pelo agronegócio que “está centrado na atuação política de seus representantes, que buscam a desconstrução de direitos territoriais de povos etnicamente diferenciados, em especial povos indígenas e comunidades quilombolas, assim como nos efeitos sociais mais amplos dessa forma de exploração agrária”.

direito do grupo étnico sobre a gestão autônoma do seu território; neste sentido, reconhece e promove o protagonismo indígena, a autonomia indígena, fortalece gestão territorial, valoriza conhecimentos tradicionais, cultura e identidade, cria instrumentos de cogestão com o Estado em todas as esferas e desloca a governança para os povos indígenas.

A gente sabe que a PNGATI foi elaborada de modo coletivo, participativo, em um grupo de trabalho interministerial paritário, composto por representantes do governo e do movimento indígena, após uma série de consultas públicas, regionais, aos povos indígenas, comunidades e organizações. Tal processo levou cerca de dois anos e foi modelado a partir de experiências anteriores de construção coletiva.” (Trindade Barreto apud Souza Lima, 2019, p. 60).

Na terceira gestão de Luís Inácio Lula da Silva (2023-2026) o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e a Funai retomaram os trabalhos da PNGATI em todo o país fortalecendo a governança indígena, mesmo assim a política indiretamente sofre limitações em sua execução, especialmente pela insegurança jurídica advinda da tese ruralista, pois sem demarcação não há gestão territorial indígena. São práticas sociais concretas que convergem com práticas tutelares associadas aos grupos de interesse e de pressão que impõem limitações na implementação das referidas políticas.<sup>10</sup>

A ação de grupos de interesse (Pierini, 2010, p. 188) em relação ao Marco Temporal reflete a dinâmica do Estado brasileiro e a correlação de forças presente na sociedade brasileira com relação ao tema. Ribeiro *et al.* (2021) analisam como diferentes grupos conseguem influenciar as políticas públicas e de que forma a política é moldada por assimetrias de recursos, incentivos e acessos institucionais. Os autores destacam que grupos de interesse influenciam políticas por meio de lobby direto, fornecimento de informação técnica, mobilização social, financiamento

---

10 “Numa definição simplificada, grupos de pressão seriam pessoas físicas ou jurídicas que, unidas por interesse comum, sem objetivo de gerir o poder político, buscam influenciar as opções ou comportamentos das autoridades ou tomadores de decisão. Três elementos, em geral, estão presentes nos grupos de pressão: associação, poder e grau de influência. A associação expressa e corporifica o esforço em desenvolver e usar o poder social de maneira organizada. O poder representa a autoridade outorgada pelos filiados, para o exercício da capacidade de organizar o grupo. E o grau de influência depende do número de filiados, da capacidade financeira e da organização. Para operar com eficiência, frente aos desafios e principalmente em face da complexidade e lentidão do processo decisório, os grupos de pressão necessitam de estrutura, organização, pessoal qualificado e principalmente bom pleito. Os meios empregados são muitos e variados e vão desde estudos fundamentados, passando pela utilização das técnicas de convencimento/persuasão, até manifestações de massa. Ou seja, são a soma ou a junção de fatos, argumentos e poder. Seu público-alvo são os legisladores, a opinião pública e as autoridades da Administração Pública” (Queiroz, 2018). <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/88789-relacoes-institucionais-que-sao-como-atuam-os-grupos-de-pressao>.

político, participação em conselhos e audiências, atuação em arenas burocráticas, judicialização. A análise de grupos de interesse é essencial para compreender como políticas públicas são formuladas, modificadas ou bloqueadas.

É notório que a bancada ruralista, que representa o agronegócio, os grandes proprietários rurais e as mineradoras, com representantes alojados no aparelho do Estado, tensionam de forma latente a efetivação dos PGTA. As decisões mais recentes sobre o Marco Temporal mostram um cenário de forte tensão entre Supremo Tribunal Federal (STF), Congresso e movimentos indígenas, com o Supremo reafirmando a inconstitucionalidade da tese enquanto o Legislativo tenta reinstalá-la por meio de lei e Proposta de Emenda Constitucional (PEC). A disputa continua ativa e influencia diretamente debates sobre demarcação de terras e segurança jurídica no país.

O Projeto de Lei (PL) do Marco Temporal é o PL 490/2007, de autoria do deputado Homero Pereira PR/MT, contudo, a tese ganhou visibilidade com o caso Raposa Serra do Sol (2009). Este projeto propõe regulamentar o artigo 231 da Constituição Federal, que trata do reconhecimento, demarcação, uso e gestão de terras indígenas. O PL 490/2007 estabelece que as terras indígenas serão demarcadas através de leis e altera várias outras leis relacionadas ao tema. O PL determina que as terras originalmente indígenas são aquelas ocupadas ou usadas para atividades produtivas por essa população em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição Federal. Além disso, essa ocupação precisará ser comprovada pela etnia, o que não ocorre neste momento. Caso a comunidade indígena não estivesse na área pretendida à demarcação em 5 de outubro de 1988 ela não terá direito à terra, com exceção de “conflito possessório”, que deverá ser provado. O PL 490/2007 tem várias implicações sociais significativas, especialmente para as comunidades indígenas:

1. Demarcação de Terras: O projeto estabelece um “marco temporal” que limita a demarcação de terras indígenas às áreas que estavam sob posse indígena em 5 de outubro de 1988. Isso pode dificultar a demarcação de novas terras e afetar comunidades que foram deslocadas antes dessa data.
2. Direitos Indígenas: A proposta pode enfraquecer os direitos dos povos indígenas ao permitir atividades comerciais, como mineração e agronegócio, em terras indígenas. Isso pode levar à perda de terras e recursos naturais essenciais para a sobrevivência e cultura dessas comunidades.
3. Conflitos Sociais: A flexibilização do contato de não-indígenas com povos isolados e a presença de forças armadas e policiais em terras indígenas sem consulta prévia podem aumentar os conflitos sociais e a violência nas



regiões afetadas.

4. Impacto Ambiental: A exploração de recursos naturais em terras indígenas pode ter consequências ambientais graves, incluindo desmatamento, poluição e perda de biodiversidade. Isso afeta não apenas as comunidades indígenas, mas também a sociedade em geral, que depende desses recursos para a sustentabilidade ambiental.

**Figura 4: Protesto contra o Marco Temporal, 2023.**



Fonte: Kamikia Kisedje/APIB

O PL foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2023. O presidente Luís Inácio da Silva vetou em 20 de outubro de 2023 5 artigos parcialmente, 19 totalmente e 8 foram mantidos. Como reação à decisão do STF, o Congresso Nacional aprovou a Lei do Marco Temporal (Lei 14.701/2023). No STF, há uma proposta do Ministro Gilmar Mendes que sugere várias mudanças no processo de demarcação de terras indígenas. A proposta inclui a possibilidade de exploração econômica, dentre elas, a mineração sem a consulta prévia em terras indígenas com autorização do Congresso e a compensação de comunidades indígenas com outras áreas em situações de conflito. Relatores da Organizações das Nações Unidas (ONU) criticam a proposta sinalizando grave retrocesso no campo dos direitos fundiários indígenas e na luta ambiental no Brasil:

As novas alterações propostas, se aprovadas, constituirão um grande retrocesso para os direitos dos povos indígenas, para a proteção ambiental e para as ações voltadas para a emergência climática. Poderá agravar a tripla crise planetária de mudanças... (Carmo, 2025)

A fim de resolver o impasse em torno do PL, o Decano do STF instituiu a Câmara de Conciliação. A Comissão especial é composta por representantes da União, do Congresso Nacional, dos governos estadual e municipal, da sociedade civil e da população indígena, dentre elas, a FUNAI, o MPI, e a APIB. Povos indígenas se retiraram da Câmara na segunda reunião em 28 de agosto de 2024, alegando intransparência no processo e a não paridade na configuração do Colegiado (24 integrantes, APIB 06). Segundo reportagem do ISA de 29 agosto de 2024,

O documento destaca que foram impostas condições “inaceitáveis” e “até humilhantes” para a participação dos representantes dos povos originários nos trabalhos. Veras chegou a reproduzir um áudio do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD-MG), lembrando que há um acordo “entre os poderes” para que o projeto que inclui o “marco temporal” na Constituição não avance na Casa até o fim da “conciliação” no STF. O gesto do juiz foi visto pelos indígenas como uma ameaça: ou aceitariam participar do colegiado, nas condições definidas por Mendes, ou sofreriam mais uma derrota no Congresso.

Enquanto isso, o Ministério da Justiça tem paralisado e retornado à Funai os processos demarcatórios com a justificativa de que o imbróglio jurídico ainda não foi resolvido.<sup>11</sup> A página oficial da APIB informa que o movimento indígena reivindica o encerramento da Comissão e a suspensão da Lei, respeitando-se a inconstitucionalidade do Marco Temporal já alegada pelo STF.<sup>12</sup> O Senado aprovou em dezembro de 2025, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 48/2023, buscando inserir o Marco Temporal na Constituição, mesmo após o STF declará-lo inconstitucional, a PEC segue para a aprovação na Câmara dos Deputados. Em reportagem de 05 de janeiro de 2025 publicada no ISA, as advogadas avisam sobre a “Vitória incompleta contra o marco temporal”. Embora o STF tenha rejeitado a tese, manteve um conjunto de soluções técnicas advindas do direito civil – o direito de retenção. Segundo esta cláusula, o não indígena pode permanecer na terra até receber integralmente a indenização que reivindica:

Um mecanismo pensado para regular disputas patrimoniais privadas passa a prevalecer sobre um direito constitucional que diz respeito à própria existência coletiva dos povos indígenas. A terra, que para esses povos é território de vida, memória e identidade, volta a ser tratada prioritariamente como ativo econômico. O direito fundamental cede

---

11 <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/movimento-indigena-retira-se-de-processo-conciliacao-sobre-marco-temporal>

12 <https://apiboficial.org/noticias/>



espaço, mais uma vez, ao direito de propriedade. (Vieira & Duprat, 2026)

Segundo as advogadas, as decisões nas entrelinhas explicitam a dificuldade do Estado em romper com a lógica colonial associada à tutela indígena.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada evidencia que a paralisação e o desmonte da política indigenista entre 2019 e 2022 produziram impactos profundos na gestão territorial e ambiental das terras indígenas. A retomada dessa política a partir de 2023, com a criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e a reativação dos processos de consulta para elaboração dos PGTA, marca um ponto de inflexão importante. Iniciativas como o Seminário promovido pela APIB e a participação ativa das organizações indígenas na reconstrução da PNGATI demonstram a vitalidade do movimento indígena e sua centralidade na formulação das políticas que lhes dizem respeito.

Os avanços observados no Nordeste, especialmente no caso do povo Potiguar, reforçam esse cenário. A homologação da Terra Indígena Potiguar Montemor em dezembro de 2024, após duas décadas de reivindicação, e o fortalecimento das ações de cartografia social e de elaboração do PGTA, com apoio do GIPCSA e do MPI, ilustram como a política pública, mesmo com recursos limitados, pode gerar efeitos estruturantes.<sup>13</sup> Como aponta o INESC, a PNGATI tem sido capaz de ampliar o número de PGTA(s), atrair cooperação internacional e direcionar esforços para biomas historicamente invisibilizados.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que um governo progressista — e, sobretudo, um governo que institui pela primeira vez um Ministério dos Povos Indígenas sob liderança indígena — consolide e fortaleça a PNGATI como instrumento de autonomia, gestão territorial e autodeterminação. A defesa dessa política se articula diretamente com a rejeição ao Marco Temporal, cuja lógica restringe direitos constitucionais e reatualiza práticas tutelares.

O conceito de *regime tutelar*, formulado por João Pacheco de Oliveira, permite compreender como o Estado brasileiro historicamente administrou os povos indígenas por meio de mecanismos que limitam sua autonomia política, territorial e jurídica. Embora a Constituição de 1988 tenha representado um marco de ruptura, esse regime não desapareceu; ele se reinventa em disputas contemporâneas, como

---

<sup>13</sup> Sobre as ações do GIPCSA, consultar Gonçalves (2020); Gonçalves et al. (2024), Instagram - @gipcsa - <https://www.instagram.com/gipcsa/>.



a resistência à PNGATI e a defesa do Marco Temporal. Ambos expressam tentativas de (re)centralizar decisões e subordinar os povos indígenas a critérios definidos pelo Estado e por interesses econômicos.

Assim, a tese do Marco Temporal não é apenas uma disputa jurídica: ela revela a correlação de forças na sociedade brasileira e os interesses que se beneficiam da manutenção de estruturas tutelares — agronegócio, mineração e setores militarizados da gestão territorial. Em contrapartida, organizações indígenas e socioambientais atuam para superar essas lógicas, defendendo políticas que ampliem a autonomia e garantam direitos constitucionais.

As considerações apresentadas permitem afirmar que o debate sobre o Marco Temporal é, em última instância, um debate sobre o tipo de democracia que se pretende construir no Brasil. Uma democracia que reconheça a pluralidade de povos, territórios e modos de vida exige o fortalecimento de políticas como a PNGATI e a rejeição de mecanismos que restrinjam direitos originários. Perguntar “para onde o Marco Temporal nos leva” é, portanto, perguntar que projeto de país está em disputa — e para quem ele é feito.

## REFERÊNCIAS

BAVARESCO, A.; MENEZES, M. **Entendendo a PNGATI: Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Indígenas**. GIZ/Projeto GATI/Funai, 2014.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado (CPE)**: 7 febrero 2009. 2009 [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 7.747, de 5 de junho de 2012**: Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, 2012. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm)

BRUNDTLAND, G. (1987). **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future** (United Nations General Assembly Document A/42/427).

CARMO, W. (2025, fevereiro 26). **Relatorias da ONU chamam de “grave retrocesso” proposta de Gilmar sobre o Marco Temporal**. CartaCapital, 25 fev. 2025. <https://www.>



[cartacapital.com.br/sociedade/relatorias-da-onu-chamam-de-grave-retrocesso-proposta-de-gilmar-sobre-o-marco-temporal/](http://cartacapital.com.br/sociedade/relatorias-da-onu-chamam-de-grave-retrocesso-proposta-de-gilmar-sobre-o-marco-temporal/)

CEPAL. **Povos indígenas na América Latina: Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos.** CEPAL, 2015.

COMANDULLI, Carolina Schneider. Gestão territorial e ambiental de terras indígenas: fazendo planos. **RURIS** (Campinas, Online), Campinas, SP, v. 10, n. 1, 2016 <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/ruris/article/view/16938>

EQUADOR. **Constitución del Ecuador** (2008). 2008. <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>

FUNAI. **Plano de gestão territorial e ambiental de terras indígenas: Diretrizes.** Brasília: FUNAI, 2013.

GONÇALVES, A. F. Mapas sociais: Subsídios para a elaboração do Plano de Gestão Territorial e Ambiental Potiguara. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, 12(23), 104–127, 2020.

GONÇALVES, Alícia Ferreira; RAMALHO, Augusto Francisco de Freitas; GARCIA, Jade Rosa Hilário. Mapas sociais subsídios para a elaboração do plano de gestão territorial e ambiental potiguara: Aldeia Laranjeira. **Revista Habitus** - Revista do Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia, Goiânia, Brasil, v. 22, n. 1, p. 33–48, 2024. <https://doi.org/10.18224/hab.v22i1.14201>

GONÇALVES, A. F.; MARTINES TORRES, M. E.; GALDINO POTIGUARA, N.. Diálogos de saberes: em direção ao PGTA Potiguara? Entrevista com Tuxaua Nathan Galdino Potiguara. **Política & Trabalho**, 1(59), 2024. <https://doi.org/10.22478/ufpb.1517-5901.2023v1n59.67729>

HARGUINDEGUY, Laura Collin. El Buen Vivir la emergencia de un concepto. **Gaia Scientia**, [S. l.], v. 10, n. 1, 2016. <https://periodicos.ufpb.br/index.php/gaia/article/view/29138>

INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Quanto custa tirar um PGTA do papel? Possibilidades de financiamento para os Planos de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas.** Brasília: INESC, 2021 [https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/11/estudo\\_pt.pdf?x12453](https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/11/estudo_pt.pdf?x12453)



INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Ampliar para preservar:** Análise dos PGTA na retomada da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas no Brasil. Brasília: Inesc, 2023. <https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/09/analise-dos-pgta-na-retomada-da-politica-nacional-de-gestao-ambiental-e-territorial-de-terras-indigenas-no-brasil-inesc.pdf?x69356>

LIMA, A. C. S.; BARROSO-HOFFMANN, M. (2002). **Estado e povos indígenas:** Bases para uma nova política indigenista II. LACED, 2002.

LIMA, A. C. S.; OLIVEIRA, B. P. de (Orgs.). **Processos formativos em gestão territorial indígena no Brasil:** Experiências, desafios e a implementação da PNGATI. Rio de Janeiro: Mórula, 2019.

OLIVEIRA, J. P. de. (2014). Pacificação e tutela militar na gestão de populações e territórios. **Mana:** Estudos de Antropologia Social, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 125–161, 2014.. <https://doi.org/10.1590/s0104-93132014000100005>

OLIVEIRA, J. P. de. **O nascimento do Brasil e outros ensaios:** “Pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

POVO KAYAPÓ. (2024). **Plano de gestão territorial e ambiental e protocolo de consulta:** Terra indígena Kayapó. [s. l.]: Associação Floresta Protegida, 2024. <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/plano-de-gestao-territorial-e-ambiental-e-protocolo-de-consulta-terra-indigena>

POVO PATAXÓ. (2012). **Aragwaksã:** Plano de Gestão Territorial do Povo Pataxó de Barra Velha e Águas Belas. Brasília: FUNAI, 2012. [http://cggamgati.funai.gov.br/files/2914/8829/4572/PGTA\\_Pataxo.pdf](http://cggamgati.funai.gov.br/files/2914/8829/4572/PGTA_Pataxo.pdf)

PIERINI, A. J. Grupos de interesses, de pressão e lobbying – revisitando os conceitos. **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais** (10), 2010. <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17158>

QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Relações institucionais:** que são; como atuam os grupos de pressão. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), 4 set. 2018. <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/88789-relacoes-institucionais-que-sao-como-atuam-os-grupos-de-pressao>.

QUINTERO, P. (Ed.). **Aníbal Quijano:** Textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2019.



RAUBER, M., *et al.* (2022). **Agronegócio e desconstrução de direitos territoriais de povos etnicamente diferenciados:** Ação política e efeitos sociais das formas contemporâneas de exploração agrária. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

RIBEIRO, L. H.; RESENDE, C. A. da S.; BORGES, B. S.; BOARIN, P. V. de S. G. Teorias da ação coletiva e a influência dos grupos de interesse na política. **Teoria & Pesquisa Revista de Ciência Política**, São Carlos, v. 29, n. 3, 2021. <https://doi.org/10.4322/tp.v29i3.853>

SAHLINS, M. (1990). **Ilhas de história:** Estudos sobre a estrutura da história e a transformação da cultura. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

SATERÉ MAWÉ, S. **O marco temporal é inconstitucional:** nosso território é ancestral. Apib, 25 de maio de 2023. <https://apiboficial.org/2023/05/25/o-marco-temporal-e-inconstitucional-nosso-territorio-e-ancestral/>

SEN, A. **Development as freedom.** Nova York: Anchor Books, 2000.

SOUZA, O. B. **Movimento indígena retira-se de processo “conciliação” sobre “marco temporal” no STF.** Instituto Socioambiental, 24 de agosto de 2024. <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/movimento-indigena-retira-se-de-processo-conciliacao-sobre-marco-temporal>

VIEIRA, R.; Duprat, D. **A vitória incompleta contra o marco temporal:** STF rejeita a tese, mas mantém indígenas presos a entraves nas demarcações, cedendo espaço para o direito de propriedade. Instituto Socioambiental. Instituto Socioambiental, 5 de janeiro de 2026. <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/vitoria-incompleta-contra-o-marco-temporal>